ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE VARGEM ALTA/ES

PROCESSO: 2024-SPS6Q
CONCORRÊNCIA: Nº 002/2025 — RETIFICADO

JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.677.828/0001-32, com sede na Avenida Carlos Gomes de Sá, nº 335, Sala 101, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29.066-040, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Sr. Rogério Silva Torres, e sua advogada abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos termos do item 12 do edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

1) DO PRAZO E DO CABIMENTO RECURSAL

O presente recurso é **cabível e tempestivo**, nos termos do artigo 165, inciso I, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como em consonância com o item **12.1** do edital da **Concorrência nº 002/2025**.

Nos termos do edital e da legislação aplicável, é possível a interposição de recurso quanto ao ato de **habilitação de licitante**, desde que a intenção seja manifestada imediatamente na sessão pública, o que foi regularmente observado pela Recorrente, conforme consta da ata da sessão.

Após essa manifestação, inicia-se o prazo para apresentação das razões recursais, que é de **03 (três) dias úteis**, nos termos do item **12.1.1** do edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade, devendo o presente recurso ser conhecido e processado pela autoridade competente.

2) DOS FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS:

Durante a análise da documentação de habilitação econômico-financeira da empresa **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA — ME**, observamos divergência no cálculo do índice Liquidez Geral, após conferência de cálculo foi verificado que o índice LG é de 0,95, sendo menor que 1,0.

Observe a demonstração da DIVERGÊNCIA nas contas da empresa LASC abaixo:

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

CÁLCULO DOS ÍNDICES 2023

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \quad >=1,0$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \quad >=1,0$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \quad <=1,0$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad >1,0$$

CONTAS	2023	2022
ATIVO TOTAL	2.562.457,93	
ATIVO CIRCULANTE	1.083.606,13	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00	
PASSIVO TOTAL	2.562.457,93	
PASSIVO CIRCULANTE	690.968,86	
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	443.056,40	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.871.489,07	

2- Liquidez Geral

At. Circ +Real. L/Prazo / Exigível Total = 2.562.457,93 / 690.968,86 = 3,71

Interpretação: A empresa tem R$ 3,71 para cada R$ 1,00 de dívida

$$LG = \frac{1.083.606,13 + 0,00}{690.968,86 + 443.046,40} = \frac{1.083.606,13}{1.134.015,26} = 0,95$$

Divergência no cálculo do índice **Liquidez Geral**, após conferência de cálculo foi verificado que o índice LG é de 0,95, sendo menor que 1,0. Porém a empresa apresentou o Patrimônio Líquido superior a 10%

3- Solvencia Geral

Ativo Total / Exigível Total = 2.562.457,93 / 690.968,86 = 3,71

Interpretação: A empresa tem R$ 3,71 para cada R$ 1,00 de dívida

$$SG = \frac{2.562.457,93}{690.968,86 + 443.046,40} = \frac{2.562.457,93}{1.134.015,26} = 2,26$$

Divergência no cálculo do índice **Liquidez Solvência Geral**, após conferência de cálculo foi verificado que o índice SG é **de 2,26.**

4- Endividamento

Exigível Total / Patrimônio Líquido = 690.968,86 / 1871489,07 = 0,37

Interpretação: A empresa tem R$ 0,37 de dívida para cada R$ 1,00

$$EG = \frac{1.134.015,26}{2.562.457,93} = 0,44$$

Divergência no cálculo do índice **Endividamento Geral**, após conferência de cálculo foi verificado que o índice é de **0,44.**

Tendo em vista que o Demonstrativo Contábil de 2022 foi substituído, não foi feita a conferência dos índices contábeis.

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

Apesar das contas ERRONEAS da empresa, denota-se polo calculo acima que a realidade é que, após verificação, a mesma apresentou **índice de Liquidez Geral (LG) de 0,95**, portanto **inferior ao valor mínimo de 1,0**, o que compromete sua capacidade de honrar obrigações de curto e longo prazo, conforme os dados constantes da análise contábil juntada aos autos.

Portanto, a apresentação de índice de **Liquidez Geral (LG) inferior a 1,0 — como ocorreu com a empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA — ME (LG = 0,95)** — configura **descumprimento direto do edital**, comprometendo sua habilitação no certame, conforme já demonstrado da analise supra.

O índice LG inferior a 1 significa, tecnicamente, que a empresa **não possui ativos suficientes para cobrir todas as suas obrigações de curto e longo prazo**, o que coloca em risco a execução do objeto contratual, que, no presente caso, trata-se de **obra pública de infraestrutura de relevante interesse social.**

Como se não bastasse, verifica-se que houve **substituição da escrituração contábil do exercício de 2022**, fato que fragiliza ainda mais a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas pela empresa recorrida e a elimina por falta de documentação fidedigna, **POIS O BALANÇO APRESENTADO NA LICITAÇÃO NÃO É O QUE ESTÁ NA BASE DE DADOS DA RECEITA**. Vejamos:

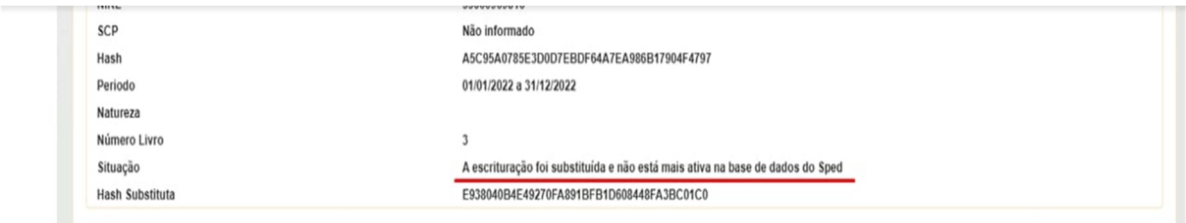

SCP	Não informado
Hash	A5C95A0785E3D0D7EBDF64A7EA986B17904F4797
Periodo	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	3
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	E938040B4E49270FA891BFB1D608448FA3BC01C0

FONTE: https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/

Ao fazer a consulta dos Demonstrativos Contábeis de 2022 através da HASH A5.C9.5A.07.85.E3.D0.D7.EB.DF.64.A7 .EA.98.6B.17.90.4F.47.97 foi verificado que a escrituração foi substituída pela HASH E938040B4E49270FA891BFB1D608448FA3BC01C0

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

A gravidade da substituição da escrituração contábil do exercício de 2022 não pode ser minimizada. Trata-se de vício insanável, que compromete de forma absoluta a confiabilidade das demonstrações financeiras, eliminando-as como meio idôneo de prova. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de escrituração regular, ou sua substituição, afasta qualquer presunção de veracidade dos registros contábeis, tornando-os imprestáveis para demonstrar a real situação econômica e financeira da empresa.

Jurisprudência correlata:

STJ – REsp 1.211.882/RS – Rel. Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – DJe 29/06/2011
"A escrituração contábil deve refletir a efetiva movimentação econômica da empresa. A ausência ou a manipulação dessa escrituração — como a substituição de livros — afasta a presunção de veracidade dos registros, autorizando a autoridade fiscal ou judiciária a desconsiderar os lançamentos e apurar a realidade dos fatos por outros meios de prova."

STJ – AgInt no AREsp 1.201.847/RS – Rel. Min. Gurgel de Faria – Primeira Turma – DJe 16/05/2018
"Os livros comerciais não podem ser considerados como meio de prova quando se apresentam desacompanhados dos requisitos legais, como integridade, autenticidade e regularidade, ou quando forem substituídos de forma não justificada e sem respaldo legal."

TRF4 – AC 5001644-26.2012.4.04.7002 – Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia – 2ª Turma – j. 17/10/2017
"A escrituração contábil que não reflete a realidade, seja por omissão, substituição ou adulteração, não possui eficácia probatória, podendo ser desconsiderada pela administração pública ou pelo Poder Judiciário."

TRF3 – AC 0007032-03.2012.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Cecília Marcondes – 3ª Turma – j. 12/03/2019
"A escrituração fiscal e contábil não goza de presunção de veracidade quando demonstrada sua inidoneidade, seja pela ausência de registros, substituição de livros ou qualquer outra prática que comprometa a fidedignidade dos dados."

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

A incerteza dos registros nos leva a hipóteses:

- O edital pede 2 balanços exigíveis. Mas, um não está na base;
- Documento não tem validade;
- Por que ele substituiu? Que informação que ele substituiu?
- Não é possível conferir;
- O balanço não existe mais.

A doutrina especializada também trata do tema, vejamos Hugo de Brito Machado, no contexto do direito tributário, enfatizando:

> "Se os livros fiscais e contábeis forem considerados imprestáveis — seja por ausência, **adulteração ou substituição** —, cessa a presunção de veracidade de seus lançamentos. Nesse caso, cabe à autoridade fiscal, e também ao Judiciário, apurar a realidade dos fatos mediante outros elementos de convicção." (**Obra:** "Curso de Direito Tributário", 41ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021.)

Ora, o edital é claro ao exigir a apresentação dos seguintes documentos contábeis: **Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei.** Além disso, de forma expressa, prevê:

> **"Os índices LG, SG, EG e LC deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados em formulário próprio, com os cálculos dos Quocientes de Estrutura de Capitais e de Liquidez para execução das obras e serviços, que faz parte deste Edital, devendo sofrer verificação pela Comissão, para fins de habilitação."**

Diante disso, impõe-se, de forma inquestionável, a **inabilitação da empresa recorrida**, sob pena de violação dos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa**, expressamente previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

O entendimento consolidado pelos órgãos de controle, especialmente pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, é no sentido de que a análise da qualificação econômico-financeira **não pode ser negligenciada, sob pena de comprometer a boa execução do contrato, especialmente em contratos de obras públicas**.

> **TCU – Acórdão nº 1929/2013 – Plenário**
> **"A exigência de índices financeiros visa assegurar que a contratada possua condições de honrar seus compromissos financeiros e, consequentemente, executar o contrato administrativo. A inabilitação por descumprimento desses índices é medida necessária, de modo a resguardar o interesse público e a boa execução contratual."**
>
> **TCU – Acórdão nº 1527/2016 – Plenário**
> **"O objetivo dos índices econômico-financeiros é aferir a capacidade da empresa de executar o contrato, sendo lícita a inabilitação do licitante que não os atenda, visto que se trata de condição mínima exigível para garantir a execução regular do objeto."**
>
> **TCU – Acórdão nº 2635/2013 – Plenário**
> **"A exigência de índices de liquidez e solvência tem por finalidade verificar a capacidade da empresa de fazer frente às obrigações contratuais. O não atendimento desses índices caracteriza risco à execução do objeto licitado."**
>
> **TCU – Acórdão nº 2452/2019 – Plenário**
> **"A habilitação econômico-financeira é instrumento essencial para proteção do interesse público, devendo a Administração Pública recusar propostas de empresas que, em análise objetiva, não comprovem solidez econômico-financeira mínima."**

Portanto, manter a habilitação da empresa que apresenta **índice de Liquidez Geral (LG) inferior a 1,0** afronta a legislação e a jurisprudência, colocando em risco a boa execução do contrato público.

3) DOS PEDIDOS:

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br

Diante de todo o exposto, requer a **JPR CONSTRUTORA LTDA — EPP**:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, com a consequente **inabilitação da empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA — ME, inscrita no CNPJ nº 36.295.162/0001-41**, por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital e pela **Lei nº 14.133/2021**;

2. A anulação do ato que habilitou a referida empresa, com sua imediata exclusão do certame;

3. Caso Vossa Senhoria entenda pertinente, que sejam solicitados esclarecimentos adicionais ou complementação documental, sem prejuízo da aplicação dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e proteção do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SILVA TORRES:07101275702

Assinado de forma digital por ROGERIO SILVA TORRES:07101275702
Dados: 2025.05.22 16:12:53 -03'00'

ROGÉRIO SILVA TORRES
SÓCIO ADMINISTRADOR
JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP
CNPJ nº 10.677.828/0001-32

PRISCILLA NUNES B. TORRES
OAB/ES 19.355

27 3534-2574
advogados@patrociniotorresenunes.com.br
Rua Maranhão, nº 575, Salas 716/717, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniotorresenunes.com.br